

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUA EFETIVIDADE NA GESTÃO PÚBLICA DE PROCESSOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ¹

Andrey Carlos Silva Sousa
Paulo César Lopes de Arruda

RESUMO: O desígnio do presente trabalho é pormenorizar o conceito, avanços e retrocessos do processo digital eletrônico dentro do direito brasileiro e no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Analisando os benefícios oriundos das práticas administrativas de implementação da governança da tecnologia da informação, como forma de promover uma reflexão que indique possibilidades para se aliar o uso da tecnologia à demanda por eficiência dos serviços prestados pelo Judiciário. Sem, contudo, esquecer das dificuldades gerenciais na implementação de um sistema único em todos os tribunais. Finalizando-o com um olhar crítico, perante o atual cenário mundial, no que diz respeito ao uso do processo judicial eletrônico, como ferramenta de manutenção dos trabalhos jurídicos durante a pandemia do novo coronavírus.

PALAVRAS CHAVE: Processo Eletrônico; Poder Judiciário; Eficiência; Tecnologia; coronavírus.

INTRODUÇÃO

Nos últimos cinquenta anos, amplamente influenciada pela revolução digital, a sociedade mudou por completo sua forma de relacionamento e interação com o meio a sua volta, principalmente, com o advento de novas tecnologias, entre elas, a *internet*, a qual transformou o contexto físico das relações humanas em novo modo de interação virtual. Com efeito, a *internet* que em seu primórdio, focava-se estritamente em disponibilizar um conteúdo meramente institucional, com o passar do tempo evoluiu, passando a ser utilizada como ferramenta de redução de custos para prestação de serviços, ao eliminar as principais rotinas burocráticas e procedimentais, influenciado vários setores privados e da administração pública, incluindo o Judicial.

De início é importante contextualizar que a primeira influência eletrônica no âmbito judicial, deu-se com a Lei 9.800, de 1999, conhecida como Lei do fax, a qual visou garantir maior acesso à justiça, mas, em termos práticos, pouco contribuiu, pois, restringia o acesso dos processos, apenas, as partes que se utilizassem do fac-símile. Ulteriormente, em 2001, com a chegada dos Juizados Especiais Federais, através da ferramenta e-Proc², pela primeira vez, eliminou-se quase por completo o uso de papel, facilitando, assim, sobremaneira o trabalho dos profissionais do Direito, principalmente os advogados, pois, dispensou-se o deslocamento dos mesmos até as sedes dos fóruns das Comarcas judiciais. Com o avanço dos anos e a solidificação de algumas mudanças positivas, em dezembro de 2006, com o advento da Lei nº 11.419, a Justiça passou a dispor de maneira inovadora sobre o uso de meios eletrônicos na tramitação dos processos judiciais, objetivando a celeridade, a eliminação de barreiras físicas e maior acesso à Justiça.

¹ Recebido em 14/09/2020
Aprovado em 02/10/2020

² Sistema que proporciona o funcionamento do processo digital no âmbito da Justiça Federal;

Destarte, de forma cristalina, toda a mudança inovadora, no que se refere a adoção de novas práticas judiciais no ordenamento jurídico pátrio, deu-se de forma inicial, com a introdução do processo eletrônico e sua agregação com o sistema tradicional, haja vista, a grande quantidade de lides, as quais os Tribunais têm se deparado diariamente e que se tornam cada vez mais difíceis de gerenciar, após o advento da Constituição Federal de 1988. Isto posto, neste cenário, buscando o combate da morosidade que perdura por anos, a ampliação do acesso à justiça, transparência e publicidade das movimentações processuais, além da preservação do meio ambiente, criou-se o Processo Judicial Eletrônico e a ferramenta PJe³, responsável pela interação do usuário com o sistema base.

Em vista do narrado acima, o presente artigo visa trazer à baila, os principais efeitos positivos da modernização da justiça e alguns empecilhos para sua efetivação, através do Processo Judicial Eletrônico, principalmente na jurisdição do Tribunal de Justiça do Piauí. Buscando, sobretudo pormenorizar os avanços e retrocessos na estruturação do processo digital, bem como nas práticas administrativas de implementação da governança da tecnologia da informação, como forma de promover uma reflexão que indique possibilidades para se aliar o uso da tecnologia à demanda por eficiência dos serviços prestados pelo Judiciário, com simultâneo respeito aos direitos e garantias presentes nas determinações normativas nacionais e inspiração em práticas internacionais.

Objetivou-se, assim, em um aspecto geral investigar avanços e retrocessos na estruturação do processo digital, bem como nas práticas administrativas de implementação da governança da tecnologia da informação. Especificamente os objetivos voltaram-se a entender primeiramente, o motivo da grande variedade de sistemas de trabalho no Processo Judicial Eletrônico, além do PJe, circunstância que acaba por dificultar a capacitação dos operadores do direito, bem como elevar os gastos do Poder Judiciário com o desenvolvimento e manutenção de variados sistemas. Por exemplo, somente o sistema PROJUDI⁴, possuía 18 versões diferentes em funcionamento em meados de 2011. Outro grande objetivo específico, consistiu na identificação das limitações estruturais na infraestrutura do acesso ao Processo Judicial. Buscando entender quais os protocolos gerenciais em casos de problemas ao PJe, em falhas acontecidas no âmbito do Poder Judiciário, responsáveis por inviabilizar os trabalhos, principalmente em demandas urgentes que necessitam de resposta imediata. Ao fim, buscou-se analisar através de dados disponíveis pelo CNJ, como se deu o desenvolvimento dos trabalhos jurídicos no período de pandemia pelo novo coronavírus.

O estudo e estrutura do presente artigo científico desenvolveu-se em paralelo com a efetividade do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça brasileira como um todo e seus resultados no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, mediante a aplicação de uma gestão pública moderna. Esperou-se, em suma, expor os avanços na estruturação do processo digital, bem como nas práticas administrativas de implementação da governança da tecnologia da informação, como forma de promover uma reflexão que indique possibilidades para se aliar o uso da tecnologia à demanda por eficiência dos serviços prestados pelo Judiciário, principalmente, no cenário de pandemia do novo coronavírus, onde a presença humana nos Fóruns Judiciais é cada vez mais restrita.

METODOLOGIA

³ O PJe, Processo Judicial Eletrônico, é um sistema de tramitação de processos judiciais cujo objetivo é atender às necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário brasileiro (Justiça Militar da União e dos Estados, Justiça do Trabalho e Justiça Comum, Federal e Estadual).

⁴ O sistema PROJUDI (sigla para Processo Judicial Digital), é um software de processo eletrônico mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e em franca expansão em todos os estados do Brasil. Após a sua popularização, o CNJ passou a chamá-lo também de Sistema CNJ.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUA EFETIVIDADE NA GESTÃO PÚBLICA DE PROCESSOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Mormente, no que se refere a metodologia, a pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias, tratou-se de levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, artigos, monografias, publicações avulsas e imprensa escrita.

Conforme esclarece Boccato (2006).

a pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. Para tanto, é de suma importância que o pesquisador realize um planejamento sistemático do processo de pesquisa, compreendendo desde a definição temática, passando pela construção lógica do trabalho até a decisão da sua forma de comunicação e divulgação.

Desse modo, fora realizada pesquisa documental, referente ao entendimento doutrinário de autores da área, bem como estudos feitos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sobre os avanços da plataforma digital, PJe, noticiado muitas vezes, através dos principais canais de comunicação do próprio Órgão.

Ademais, para o vertente trabalho e sua proposta, o tipo de pesquisa bibliográfica forneceu condições seguras para a definição e resolução, não somente dos problemas já conhecidos, como também exploração de novas áreas, onde os problemas ainda não se cristalizaram suficientemente. Assim, a pesquisa bibliográfica serviu de fonte para aprofundamento do tema e construção do trabalho, na medida em que permitirá o contato com vários tipos de teses a respeito do tema em questão, permitindo um estudo mais aguçado. No que diz respeito ao método de abordagem, fora utilizado o dialético, pois a abordagem mostrou-se mais ampla, em nível de abstração mais elevado dos fenômenos da sociedade. Segundo Lakatos (2010), o método dialético pode ser definido, como aquele que penetra o mundo dos fenômenos através de sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade, eis que a realidade está sempre assumindo novas formas, e assim o conhecimento e conceitos precisam ser modificados.

Por fim, a análise de dados foi realizada a partir de pesquisas de arquivos na *internet*, especialmente nos sites do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, através da revista Justiça em Números. Além de fazer um paralelo entre a interpretação do texto da vigente lei Civil, da Magna Carta Brasileira de 1988 e da Lei 11.419/2006, responsável por regular o processo eletrônico, assim como livros direcionados aos assuntos em pauta, e trabalhos científicos específicos.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 A natureza judicial do processo eletrônico

Conforme outrora mencionado o desenvolvimento maciço das comunicações, oportunizou grandes inovações nos diversos setores da administração Pública, inclusive no poder Judiciário, sendo a principal delas a criação do processo judicial eletrônico, consistente em um ambiente virtual, no qual os atos processuais são realizados por meio de computadores, ligados pela rede mundial de internet entre os respectivos sites dos tribunais e os usuários cadastrados através de certificação digital.

Baseado em algumas iniciativas mais tímidas e poucos expressivas, o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu o modelo de sistema virtual (um software) nominado de PJe, a partir da conjugação das experiências desenvolvidas em diversos órgãos jurisdicionais brasileiros. Neste diapasão, elegeu-se tal modelo em virtude da sua proposta de uniformização

dos sistemas virtuais implantados nos órgãos do Poder Judiciário no Brasil, abarcando os Tribunais Superiores, os Tribunais da Justiça Federal, os Tribunais da Justiça Estadual, os Tribunais da Justiça Militar e os Tribunais da Justiça do Trabalho.

A respeito do processo judicial eletrônico, Mesquita Silva (2012), assim pontua:

O processo eletrônico visa à eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, afastando a tradicional realização dos atos mecânicos, repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a autuação do processo, a numeração de folhas. Acaba a tramitação física dos autos a distribuição para a secretaria (ou cartório), desta para o gabinete do promotor ou do magistrado, e a necessidade de cargas dos autos. Facilita a comunicação dos atos processuais com a intimação de advogados e de partes, realizada diretamente no sistema, agiliza a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias cartas de ordem e outros.

O projeto PJe – Processo Judicial Eletrônico – conforme outrora mencionado, foi iniciado no CNJ setembro de 2009, e configurou-se, na verdade, como uma retomada de anteriores trabalhos realizados pelo próprio Órgão, junto com os cinco Tribunais Regionais Federais e com o Conselho da Justiça Federal (CJF). Assim, em um primeiro momento, reuniram-se experiências cotidianas dos Tribunais Federais e, quando o projeto foi paralisado, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) deu início, por conta própria, à sua execução.

Nesse processo de desenvolvimento do sistema, o CNJ e os demais tribunais, ao terem conhecimento de tais circunstâncias, visitaram o TRF5 para conhecer os procedimentos e concluíram que aquele era o projeto que atendia às restrições mais críticas com grande potencial de sucesso, atentando especialmente para a necessidade de uso de software aberto, para a conveniência de o conhecimento ficar dentro do Judiciário e para o fato de se observar as demandas dos tribunais.

Seguidamente, após a celebração do convênio inicial com o CJF e com os cinco regionais federais, o sistema foi apresentado para a Justiça do Trabalho e para muitos Tribunais de Justiça. Destarte, como forma de reforma a revolucionária iniciativa, a Justiça do Trabalho aderiu por meio de convênio firmado com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os quais, por sua vez, firmaram convênios com todos os Tribunais Regionais do Trabalho. Totalizando, nesta primeira linha 16 (dezesseis) Tribunais de Justiça e o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

Desta forma, afirma-se que o processo judicial eletrônico, tal como o processo judicial tradicional, em papel, é um instrumento utilizado para chegar a um fim: a decisão judicial definitiva capaz de resolver um conflito. A grande diferença entre um e outro é que o eletrônico tem a potencialidade de reduzir o tempo para se chegar à decisão.

3.2 O processo judicial eletrônico como ferramenta de acesso à justiça

A famosa expressão, “acesso democrático à justiça”, de grande força e bastante utilizada desde os primórdios do Direito, é utilizada por Nunes e Teixeira (2013), como forma de conceituação, do exato momento em que o cidadão comum tem suas demandas recebidas na seara judicial, com a real profundidade de diálogo, e efetivada com respeito aos direitos fundamentais processuais, bem como ao poder de influência que ele exerce sobre as decisões que lhe submetem. Na mesma linha de pensamento, o grande filósofo e sociólogo Habermas (1997), diante da ideia explicitada, destaca o paradigma do direito, mediante a chamada garantia de participação na decisão de processo de elaboração, por seus próprios destinatários. Assim, para a efetiva proteção dos direitos fundamentais, torna-se essencial um texto constitucional,

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUA EFETIVIDADE NA GESTÃO PÚBLICA DE PROCESSOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

dotado de normatividade e aplicabilidade imediata, a fim de determinar a vinculação das funções estruturantes do Estado em prol da sua realização (ou concretização).

Nesse contexto, a implantação do processo judicial como viés puramente digital, alicerça-se na ampliação democrática de acesso à justiça, por de quem dela necessitar. Segundo o nobre autor, Silva Júnior (2012), a ferramenta do PJe lança um modelo de processo inteligente, com a utilização de sistemas gerencias de documentos eletrônicos, responsáveis por dinamizar ações necessárias para o andamento processual.

Neste ponto, há de se ressaltar que o processo judicial eletrônico tem promovido alterações substanciais no âmbito do desenvolvimento da função jurisdicional, principalmente com a eliminação de tarefas repetitivas e burocráticas, bem como a racionalização dos procedimentos internos do órgão jurisdicional. Silva Júnior (2013), ainda destaca que as mudanças vivenciadas no âmbito do processo civil, permeiam a concretização do direito de acesso à justiça, à luz dos preceitos que buscam o modelo moderno de Estado democrático constitucional.

Ademais, com grande benefício e exemplo de acessibilidade, o PJe estende aos jurisdicionados a possibilidade de consulta dos conteúdos processuais além do horário das secretarias dos fóruns, uma vez que as partes e seus procuradores têm acesso ilimitado e ininterrupto. Com isso, facilita -se o acompanhamento do andamento do feito, inclusive em dias não úteis e fora dos limites da jurisdição do órgão judicial, bastando apenas a necessidade de um provedor com acesso à *internet*, um computador com requisitos mínimos de configuração e conhecimentos mínimos de informática.

Nessa nova ordem, onde o uso da informática se mostra como ferramenta integrativa, assim pontua Greco (2001), sobre as benesses de seu uso nos serviços judiciários:

“Em vários países, a informática vem sendo utilizada mais intensamente na melhoria da qualidade e da celeridade dos serviços judiciários, bem como na montagem de uma infraestrutura normativa e administrativa amplamente indispensável ao desenvolvimento seguro das relações jurídicas”.

Embora se mostre inovadora, no desenvolvimento da presente ideia, vários debates acirraram-se com o passar tempo, ao relacionar a celeridade processual, com a preservação dos princípios do processo judicial, associados a celeridade processual. No âmbito do processo judicial eletrônico, a aplicação dos princípios administrativos entabulados na Carta Magna, em seu art. 37, *caput*, com aplicação a administração pública em geral tem uma demonstração prática, pois, com a virtualização do processo, são eliminadas tarefas burocráticas básicas, proporcionando o melhor aproveitamento dos serventuários da justiça. Além disso, cada órgão jurisdicional torna-se dinâmico, no que tange a condução de suas atividades internas, eis que há a criação de fluxos de operação, responsáveis por impor uma sequência dos atos, desde o início até o deslinde das lides.

Outrossim, pode-se afirmar que com o advento do processo eletrônico houve uma ruptura com a antiga ordem de publicidade processual, pois atualmente é possível ter acesso aos autos de um processo, ressaltados os casos sigilosos, em qualquer lugar. Qualquer indivíduo, com interesse na causa, principalmente as partes e os advogados que a elas representam, poderão acompanhar sua demanda. Outro ponto, diz respeito ao acesso em tempo integral aos tribunais, onde o jurisdicionado pode utilizar o processo eletrônico, além do horário de expediente, podendo fazer protocolo ou atender a chamados judiciais fora da estrutura física dos tribunais, exigindo apenas a conexão à *internet*.

Neste toar os documentos produzidos e/ou juntados aos processos eletrônicos conforme preleciona a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, em seu art. 11, *caput*, são considerados originais, através da assinatura digitais. Resguardado, dessa maneira, as partes e

ao Juiz, o dever de apresentar fisicamente os documentos em caso de dúvida sobre a autenticidade dos documentos colacionados. Além disso, o Diário de Justiça Eletrônico se mostra como ferramenta de publicidade dos atos judiciais praticados, pois disponibiliza em sites dos próprios tribunais, a exteriorização de atos judiciais, administrativos e das comunicações em geral. Evitando, conforme já relatado, o deslocamento físico aos átrios dos fóruns.

Importante ressaltar, por oportuno, que dentre as características mais marcantes do processo judicial eletrônico, está à economia de recursos, a transparência dos dados, e principalmente, a celeridade processual. Em seu mister, Almeida Filho (2010) sobre a temática em voga, pontua acerca da indiscutibilidade da criação de meios eletrônicos para a prática de atos processuais, a qual parte da necessidade de um processo digitalizado como uma forma de aceleração do Judiciário, tornando-o menos moroso em seu trâmite processual.

Ademais, o processo judicial eletrônico confere segurança as operações nele produzidas, pois, exige de seus usuários a utilização de certificado digital, o qual pode ser denominado como documento de identificação eletrônica, responsável pela comunicação e efetivação de transações via *internet*, evitando fraudes e aumentando a segurança no uso do sistema.

A fim de incentivar o processo judicial eletrônico e atento as suas melhorias, O CNJ desenvolveu a política de incentivo à virtualização dos processos judiciais, a qual a cada ano, tem registrado importantes avanços na informatização dos tribunais. A Resolução CNJ 185/2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, impactou significativamente o percentual de processos autuados eletronicamente, que passou de 30,4%, em 2013, para 79,7%, em 2017, segundo relatórios da Justiça em Números 2018, do CNJ. Os indicadores apresentados nesta edição do Relatório Justiça em Números, sumarizam os principais resultados alcançados pelo Poder Judiciário em 2017, possibilitando a identificação de avanços, como o aumento do volume de processos decididos (baixados) e a redução do estoque processual na fase de conhecimento, assim como dos gargalos que permanecem, a exemplo da morosidade na fase de execução.

Ademais, a informatização dos processos tem seguido forte no âmbito da justiça brasileira, e aumenta a cada ano consideravelmente. A título de exemplo, conforme ressalta importante matéria do CNJ, em análise aprofundada de Relatórios do Justiça em Números, “quase 85% dos processos ingressaram eletronicamente em 2018”. Nesse cenário o Poder Judiciário, em 2018, alcançou a abertura de 20,6 milhões de casos por meio eletrônico, ao passo que os físicos ficaram reduzidos a 16,2% do total. Em arremate, em 10 (dez) anos de processo judicial eletrônico, observa-se o ingresso de 108,3 milhões casos, somente, em formato eletrônico

Ante ao explanado, nota-se que PJe tornou-se um marco na aplicação da informática agregada ao meio jurídico, muito embora algumas discretas iniciativas já tivessem existido. Com tal iniciativa diversos benefícios estruturais foram apresentados como resultados positivos a sociedade.

3.3 Obstáculos enfrentados na inserção no processo judicial eletrônico

Por depender inteiramente da rede mundial de internet para suas tarefas cotidianas, o PJe tem passado por problemas estruturais, em virtude, por exemplo de algumas regiões do país não possuírem *internet* com banda larga eficientes e confiáveis, prejudicando assim, a principal ferramenta do processo eletrônico, qual seja o peticionamento *online* de advogados que atuam nestas localidades.

Outro grande empecilho, vivenciado pelos usuários do processo eletrônico, alicerça-se na capacidade limitada do sistema em receber anexos de arquivos, com grande capacidade de tamanho. O processo judicial em seu ponto de vista prático tem seu início com o protocolo da

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUA EFETIVIDADE NA GESTÃO PÚBLICA DE PROCESSOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

petição de inicial, documento responsável por exteriorizar as demandas requeridas na lide. Além da petição inicial, deve-se juntar documentos, os quais são a comprovação do pleito requerido. Os documentos juntados ao PJe, devem estar em formato “pdf.”, não devendo ultrapassar o tamanho predeterminado no programa, sob pena de não possibilidade protocolo.

Ademais, alguns dos operadores do direito apontam a deficiência de infraestrutura dos tribunais, quanto a quedas de fornecimento de energia, as quais acabam por atingir servidores e por consequência retirar do ar o processo judicial eletrônico. Outra queixa a respeito da acessibilidade do PJe é a da falta de recursos dos sites para os deficientes visuais, visto que as ferramentas de navegação utilizada pelas pessoas cegas apresentaram problemas com o novo sistema, além do mesmo encontrar-se fora das normas internacionais de acessibilidade na web.

Outrossim, segundo o Tribunal de Contas da União (TCU)⁵, por existirem outras plataformas de acesso digital aos processos, além do PJe, tais como o e-SAJ, e-Proc, Projudi, e-STF, e-STJ, dentre outros, e a ausência de unificação de único modelo de sistema custou ao CNJ, somente entre os anos de 2013 e 2017, o importe de 374 (trezentos e setenta e quatro milhões) de reais.

Ressaltando o pensamento exemplificado, quanto a importância da eliminação de quaisquer barreiras ao pleno acesso à justiça, assim se manifesta Marinoni (2010):

Se a Constituição Federal deve eliminar as desigualdades, não há como aceitar o procedimento que faz exatamente o contrário, isto é, potencializa a desigualdade, abrindo ao que tem posição social privilegiada à oportunidade de percorrer as vias da jurisdição por intermédio de um procedimento diferente daquele que é atribuído às posições sociais comuns.

Inobstante o processo judicial eletrônico ainda contar pouco tempo de implantação, os problemas em sua estrutura surgirão à medida em que seu desenvolvimento se solidificar nos tribunais. Pode-se afirmar que o PJe está longe de ser a superação de todos os males do Poder Judiciário, mas é necessário corrigir todos os problemas existentes, a medida de sua descoberta, para que a presente ferramenta não perda os objetivos de sua criação, qual seja a facilitação e garantia ampla do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF), bem como a razoável duração do processo (art. 5º LIV e LXXVIII da CF).

3.4 O desenvolvimento no PJe no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Atento às mudanças ocorridas nos setores da administração pública e principalmente no Judiciário brasileiro e conscientes de que a sistema burocrático, principalmente o que utilizava-se do papel, não se mostrou mais apto a atender ao grande fluxo de demandas judiciais nos tribunais pátrios, situação que atenta diretamente ao princípio da eficiência, tão cobrado pela população em geral e entabulado na Carta Magna de 1988, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a partir de 1986 deu início a introdução dos serviços de computação na estrutura judiciária do TJ/PI deu-se a partir de 1986. Décadas mais tarde, em 15/01/2016, assinou com o CNJ, termo de cooperação técnica para implantação em nuvem do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na justiça comum estadual.

Com efeito, em aplicação a política vislumbrada na Resolução do CNJ nº 185/2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, bem como, em conformidades com os ditames do art. 18, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,

⁵ Tribunal de Contas da União. “TCU aponta atrasos na implementação do Processo Judicial Eletrônico | Portal TCU.” Acessado em 13 de abril de 2020. <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-aponta-atrasos-na-implementacao-do-processo-judicial-eletronico.htm>.

através do Provimento nº 17, de 24 de outubro de 2019, deu início a virtualização facultativa de processos no âmbito do 1º grau de jurisdição movimentados, até então, pelo sistema THEMISWEB, e posterior distribuição no sistema de Processo judicial eletrônico.

A fim de subsidiar a grande quantidade de dados necessários a tal mudança, nos dias atuais, em matéria de tecnologia da informação, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conta com um parque tecnológico de *data center* que dá suporte ao processo judicial eletrônico, já implantado, inclusive, em todas as unidades de juizados especiais, incluindo turmas recursais, bem como em todas as varas de justiça da capital e do interior do Estado. Tendo inclusive hoje suporte para o âmbito do 2º grau de Justiça.

Assim, a eficiência mostra-se como o principal princípio normativo a ser trabalhado em busca ao combate a morosidade do sistema judicial. O professor Meireles (2009), trabalha tal princípio da seguinte forma;

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Em seu trabalho acadêmico Gonçalves (2014), destaca os grandes custos de tramitação de processos físicos a justiça brasileira, vejamos:

Os gastos com os processos tradicionais são considerados elevados, tendo em vista que o dado mais contundente revela que: Anualmente são iniciados 25 milhões de processos no Brasil. Estimando-se que um processo tenha a média de 30 folhas, são gastos 750 milhões de folhas por ano, sem contar os produtos químicos, água e demais insumos necessários à fabricação de papel. O custo médio da confecção de um volume com 20 folhas, computando-se papel, etiquetas, capa, tinta, grampos e clipes, fica em R\$ 20 reais. Ou seja, os 25 milhões de processos anuais custam ao país, somente com insumos, R\$ 500 milhões.

Assim, o problema que se vislumbra é se o Processo Judicial Eletrônico tem atendido as expectativas dos operadores do direito, no que tange a eficiência processual e principalmente se a efetividade buscada foi capaz de alcançar números expressivos. Com a implementação do processo judicial eletrônico, o Tribunal de Justiça do Piauí (TJ-PI) registrou em 2017, aumento nos índices de produtividade dos magistrados e servidores. Os dados são do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que divulgou o Relatório Justiça em Números 2018, ano base 2017.

Em relação aos números do ano anterior, o TJ-PI teve um incremento de produtividade de aproximadamente 10% e 42%, respectivamente, em relação aos magistrados e servidores. Segundo o relatório atual, o número do TJ-PI ficou em 1.105 processos baixados, um pouco abaixo da média nacional, que foi de 1.819 processos despachados. O número equivale a 66% dos processos baixados. Em relação à produtividade dos servidores esta ficou em 105 processos baixados, o que corresponde a 66%. A média nacional é 159 processos baixados. O na época presidente do TJ/PI, Dr. Desembargador Erivan Lopes, “ressaltou que a origem de dados tão positivos, se deu como reflexos da implantação do Processo Judicial Eletrônico em todo o estado”.

2.5 O desenvolvimento dos trabalhos jurídicos no período de pandemia pelo novo coronavírus.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUA EFETIVIDADE NA GESTÃO PÚBLICA DE PROCESSOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Em 11/03/2020, fora decretado pela Organização Mundial de Saúde, estado de pandemia, face o grande aumento de novos casos do novo coronavírus, em escala mundial. Neste diapasão, assim como demais poderes da administração pública, o Poder Judiciário, atento as necessidades de conservação da saúde de seus servidores e proteção a vida dos jurisdicionados, através da portaria nº 53, de 12 de março de 2020 e nº 63, de 17 de março de 2020, estabeleceu o trabalho remoto em todos os tribunais do país. Instar pontuar, que no primeiro momento a validade do presente ato foi apenas de 30 (trinta), mas, em vistas do aumento da contaminação na maioria dos estados brasileiros, a portaria nº 77/2020, alterou o prazo de vigência indeterminadamente;

Atento a situação de seus jurisdicional, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no dia 17/03/2020, através da portaria nº 906/2020, fora dado início ao regime de teletrabalho e trabalho remoto. No referido ato administrativo, fora suspenso o atendimento presencial ao público externo que possa ser prestado pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone; as apresentações em Juízo dos apenados no regime aberto, bem como dos réus que cumprem medida cautelar e suspensão condicional do processo.

Destarte, desde o referido ato administrativo, e até o presente momento, eis que as atividades ainda se encontram em um retorno gradual e dentro dos padrões de segurança, iniciados em sua primeira fase, no dia 10 de agosto de 2020, todos servidores do Tribunal de Justiça, incluídos os Magistrados e estagiários, têm realizado seus trabalhos a partir de suas residências, em substituição aos postos presenciais de suas respectivas unidades judiciárias.

Neste ponto, há de se destacar um dos grandes benefícios, já apontados, inclusive, no decorrer deste artigo, oriundos do processo judicial eletrônico, qual seja, a possibilidade de realização de trabalhos pelos servidores, consultas de processos pelas partes e patronos, de forma remota e sem qualquer necessidade de contato presencial, e através dos mesmos sistemas, quando do trabalho presencial.

O Processo Judicial Eletrônico, sem dúvida alguma, eis que representa atualmente quase a totalidade dos processos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, tem sido a ferramenta chave, para o que o Judiciário continue a cumprir sua efetividade para com as partes do processo. Os dados de produtividade são bastantes expressivos, pois, segundo o painel de produtividade semanal do Poder Judiciário⁶, ferramenta pública que demonstra a produtividade dos tribunais, entre o dia 17 de março, quando foi iniciado o regime de teletrabalho e trabalho remoto e 30 de agosto deste ano, o judiciário piauiense, realizou o total de 3.956.725 atos processuais. Tal quantitativo abrange a soma de sentenças e acórdãos, despachos, movimentações e decisões proferidas pelos magistrados, as quais em dados representam, respectivamente, 94.445 decisões; 89.442 sentenças e acórdãos, 230.496 despachos; e 3.542.342 movimentações.

Por tudo exposto, evidencia-se com clareza solar a importância das ferramentas digitais no desenvolvimento de trabalhos burocráticos, entre elas, a mais basilar, para o contexto jurídico, o processo judicial eletrônico, eis que, em um período onde a ausência de contato físico é fator necessário para evitar a proliferação do vírus, somente através de um método de trabalho a distância, poderia se garantir a manutenção da produtividade do Poder Judiciário e a garantia a saúde de seus serventuários, membros e jurisdicionados.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A morosidade da Justiça, tem sido apontada como principal déficit do poder Judiciário, para com o seus jurisdicionados. Com advento da Carta Magna de 1988 e a consequente

⁶ <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ba21c495-77c8-48d4-85ec-ccd2f707b18c&sheet=b45a3a06-9fe1-48dc-97ca-52e929f89e69&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall>

ampliação do rol dos direitos e garantias fundamentais, ampliou-se massivamente a quantidade de processos perante os tribunais, os quais perduraram além do tempo razoável, em virtude da incapacidade do sistema utilizado em julgar as lides processuais.

Ademais, o aparelhamento da modernidade dentro do âmbito judicial, configura-se como exteriorização do princípio da celeridade e principalmente a aplicação de uma gestão pública eficiente. Direito assegurado com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que adicionou ao art. 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII, garantido expressamente a duração razoável do processo como garantia constitucional fundamental.

Assim sendo, atentos aos problemas existentes, os operadores do direito, viram no processo judicial eletrônico uma verdadeira ferramenta de revolução ao antigo meio burocrático estatal de tramitação das ações judiciais, para um sistema gerencial, refletindo assim, na aplicação de uma administração pública eficaz para a modernização do Poder Judiciário.

Conforme se proporciona no vertente trabalho, diversos benefícios aos cidadãos e operadores de direito. Perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o uso do sistema eletrônico representa um salto positivo na celeridade processual, pois segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Relatório Justiça em Números 2018, ano base 2017, em relação aos números do ano anterior, o TJ-PI teve um incremento de produtividade de aproximadamente 10% e 42%, respectivamente, em relação aos magistrados e servidores. Em 2015 a produtividade foi de 941, aumentando para 1.010 em 2016 e chegando a 1.105 em 2017.

Insta ressaltar, por oportuno, que o grande sistema do processo judicial eletrônico fora posto à prova na maior crise da humanidade do período moderno. Exteriorizada na pandemia mundial no novo coronavírus. Nesse novo cenário de adaptações, todos os ramos da administração pública se viram forçados a garantir a manutenção de seus serviços remotamente, a fim de garantir a efetivação do princípio da eficiência. O Poder Judiciário Piauiense, frente a problemática, encontrou no processo judicial eletrônico a solução para conciliar distanciamento social e manutenção dos seus serviços. Sendo o resultado de tal política, extremamente positivo, tanto para o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, quanto para seus jurisdicionados.

Por fim, este trabalho acadêmico analisou, mas sem esgotar a temática, as alterações pragmáticas decorrentes da informatização do processo judicial, sob os parâmetros da democratização do direito de acesso à justiça e a eficiência constitucional, tendo com o objeto de estudo o software do Processo Judicial Eletrônico (PJe), criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, seus avanços no contexto normal e na pandemia do novo coronavírus. Além, de analisar as importantes mudança e reflexos oriundos da grande revolução digital no âmbito do direito processual.

REFERÊNCIAS

_____. **A segurança da informação no processo eletrônico e a necessidade de regulamentação da privacidade de dados.** *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 152, p. 165-180, out. 2007.

ABRÃO. Carlos Henrique. **Processo Eletrônico – Processo Digital.** 3ª edição – revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Atlas, 2011, p. 9.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2010.

ARNOUD, Analu Neves Dias. **Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico.** LEX MAGISTER. Disponível em:

Revista da Escola Judiciária do Piauí, Teresina, PI, Vol.2, N.2, jul/dez, 2020. ISSN: 2526-7817

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUA EFETIVIDADE NA GESTÃO PÚBLICA DE PROCESSOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

<http://lex.com.br/doutrina_27012760_DO_CONTEXTO_HISTORICO_DO_PROCESSO_JUDICIAL_ELETRONICO.aspx>. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 09 de setembro de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Boas práticas em segurança da informação / Tribunal de Contas da União**. 4. ed. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, 2012.

BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. **Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.

CALMON, Petrônio. **Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PJe Processo Judicial Eletrônico**. Cartilha. Brasília, 2010. Disponível em: www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA –CNJ. **Justiça em Números**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em 09 de setembro de 2020.

GONÇALVES, Raissa da Rocha Cunha. **Os obstáculos enfrentados pelo processo judicial eletrônico na Justiça brasileira**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4166, 27 nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30778>>. Acesso em 09 de setembro de 2020.

GRECO, Marco Aurelio et al. **Direito e Internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2001. 257 p.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAURINDO, F. J. B. **Tecnologia da Informação: Planejamento e Gestão de Estratégias**. São Paulo: Atlas, 2008.

LIRA, Leandro de Lima. **O processo eletrônico e sua implementação na justiça brasileira**. Monografia (Graduação em Direito). Paraíba: Universidade Estadual da Paraíba, 2004, 48f.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 3. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2010. 512 p.

MARTINS, Igor Nemésio Viana. **O processo judicial por meio eletrônico e as modificações no código de processo civil**. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6479>. Acesso em: 11 set. 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 35. ed. São Paulo, Malheiros, 2009. 839 p.

MELO, Jeferson. **Quase 85% dos processos ingressaram eletronicamente em 2018**. Agência CNJ de notícias. 30 agosto de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/quase-85-dos-processos-ingressaram-eletronicamente-em-2018/>. Acesso em: 10 set. 2020.

MOREIRA, Anete Cristina Gasparoto. **Processos judiciais eletrônicos: princípio da celeridade e a efetividade processual**. Brasília: IDP/EDB, 2015. 89f. -Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.

MOREY, Fausto. **A Lei 11.419/06 e o Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/15852/1/A-Lei-1141906-e-o-Processo-Judicial-Eletronico/pagina1.html>>. Acesso em: Acesso em 09 de setembro de 2020.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REZENDE, Heverton Lopes. **O processo judicial eletrônico e o princípio da celeridade**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 154, nov. 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18235>. Acesso em: Acesso em 09 de setembro de 2020.

ROCHA, Daniel de Almeida. **Princípio da eficiência na gestão e no procedimento judicial: a busca da superação da morosidade na atividade jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Marcelo Mesquita Silva. **Processo Judicial Eletrônico Nacional: Uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico nacional (A certificação digital e a lei n 11419/06)**. São Paulo: Milenium, 2012.

SIQUEIRA, Ethevaldo. **Revolução digital**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOARES, Tainy de Araújo. **Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 *Revista da Escola Judiciária do Piauí*, Teresina, PI, Vol.2, N.2, jul/dez, 2020. ISSN: 2526-7817

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUA EFETIVIDADE NA GESTÃO PÚBLICA DE PROCESSOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

jul. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22247>>. Acesso em 09 de setembro de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 1, de 10 de fevereiro de 2010.** Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:<<http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/advanced-search>>. Acesso em: Acesso em 09 de setembro de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Texto sobre o processo judicial eletrônico: **mais um passo para a modernização do Poder Judiciário.** Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96549&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=processo judicial eletrônico](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96549&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=processo%20judicial%20eletr%C3%B4nico)>. Acesso em 09 de setembro de 2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acompanhamento processual da ADI 3869.** Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2497998>>. Acesso em 09 de setembro de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acompanhamento processual da ADI 3875.** Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2499993>>. Acesso em 09 de setembro de 2020.

Tribunal de Contas da União. **TCU aponta atrasos na implementação do Processo Judicial Eletrônico | Portal TCU.** 10 de julho de 2019 disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-aponta-atrasos-na-implementacao-do-processo-judicial-eletronico.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2020.

VIANNA, Túlio Lima. **Transparência pública, opacidade privada: O direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle.** Rio de Janeiro: Renovam, 2007.